



0 0 5 2 6 8 5 4 2 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052685-42.2016.4.01.3400 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00001.2017.00083400.2.00474/00033

PROCESSO : 52685-42.2016.4.01.3400
CLASSE 7100 : AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP
RÉU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO

A associação autora questiona a escolha dos novos membros da Diretoria Executiva (seis vice-presidentes) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, ao argumento de que o Conselho de Administração, no processo de eleição, deixou de verificar se os indicados atendiam aos requisitos estabelecidos no art. 17 do Estatuto Jurídico das Empresas Estatais (Lei nº 13.303/2016).

Inicialmente, registro que a associação autora preenche os requisitos de legitimidade para propor a presente ação civil pública, nos termos do art. 5º, V, da Lei nº 7.347/85, pois está constituída há mais de um ano e possui, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público, conforme dispõe o art. 3º de seu Estatuto Social (fls. 24/25).

Sobre o mérito, o novo regime jurídico das empresas estatais (Lei nº 13.303/2016) definiu, em seu art. 17, que os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos da Diretoria devem preencher os requisitos e as condições ali descritos, quais sejam: reputação ilibada e notório conhecimento, mediante comprovação de experiência profissional, de formação acadêmica compatível com o cargo e de ausência das hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa (art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/90, com as alterações da LC nº 135/2010), além de não incorrer nas vedações descritas no §§ 2º e 3º do citado dispositivo legal.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MÁRCIO DE FRANÇA MOREIRA em 10/01/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 66166303400292.



0 0 5 2 6 8 5 4 2 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052685-42.2016.4.01.3400 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00001.2017.00083400.2.00474/00033

Fica claro que a nova lei teve a intenção de fixar regras (cláusulas de barreira) que impeçam a indicação e a eleição de conselheiros e diretores por critérios meramente políticos, valorizando, em contrapartida, a profissionalização dos seus quadros executivos mediante requisitos de qualificação técnica, notadamente daqueles que compõem a cúpula das entidades estatais.

Trata-se, pois, de medida salutar de moralidade, impessoalidade, eficiência e transparência administrativas na condução do patrimônio público, assegurando às empresas estatais, pessoas jurídicas integrantes da administração pública indireta, o cumprimento dos princípios norteadores do art. 37 da CF/88.

Nesse contexto, a leitura do art. 17 da Lei nº 13.303/2016 não deixa dúvidas de que o dispositivo tem eficácia plena e aplicabilidade imediata sobre os fatos jurídicos ocorridos a partir da data de sua vigência, isso porque todos os seus contornos jurídicos estão muito bem delineados, mediante critérios objetivos e transparentes, tornando dispensável qualquer integração normativa futura para sua efetiva aplicação.

De fato, não se vislumbra a necessidade de qualquer detalhamento específico em outra norma ulterior infralegal para completar o conteúdo da lei ou para criar condições ou tornar viável a sua execução imediata.

Portanto, a natureza estritamente objetiva do art. 17 da Lei nº 13.303/2016 permite afirmar que tal norma é autoaplicável e não depende, para operar e atuar concretamente, da edição de regulamentação integrativa.

Assim, todos os atos relativos à eleição de novos conselheiros e diretores de estatais a partir de 1º de julho de 2016 devem irrestrita obediência ao art. 17 da Lei nº 13.303/2016.

No mesmo raciocínio, o Ofício Circular nº 500/2016, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (fls. 52/54), expedido no dia 8 de julho de 2016

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MÁRCIO DE FRANÇA MOREIRA em 10/01/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 66166303400292.



00526854220164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052685-42.2016.4.01.3400 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00001.2017.00083400.2.00474/00033

a todos os presidentes de empresas estatais federais, orientou que as *disposições que não exigem adaptações por parte das empresas devem ser observadas de imediato*. De igual forma, o item 8 da Nota Informativa anexa ao ofício circular (fls. 55) consignou que *os requisitos e impedimentos para cargos estatutários são autoaplicáveis de imediato para as novas indicações e quem já está empossado pode ficar no cargo até o final de seu mandato (art. 17)*.

A ECT conferiu publicidade do referido ato administrativo aos setores internos da empresa estatal, por intermédio do Memorando nº 16/2016-DCOMP, de 21 de julho de 2016 (fl. 50), ficando claro que qualquer nova indicação e eleição de membros do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva deveriam seguir estritamente os requisitos do art. 17 da Lei nº 13.303/2016.

Nesse ínterim, o Conselho de Administração da ECT reuniu-se no dia 3 de agosto de 2016, ou seja, já sob a vigência da Lei nº 13.303/2016, para escolher os novos diretores executivos (seis vice-presidentes).

Na oportunidade, o Conselheiro Marcos César Alves Silva destacou em seu voto (fls. 61/62) que *apesar de ter pedido que os currículos fossem previamente analisados pela área de governança da Empresa, isso não aconteceu e, em minha opinião, diversos dos currículos apresentados não comprovavam o enquadramento nos requisitos da Lei nº 13.303/2016. Não recebemos também documentação da Casa Civil atestando a conformidade das indicações, mas tão somente comprovando que as indicações foram enviadas àquele órgão*.

Não obstante a advertência do conselheiro acima referido, a indicação dos seis vice-presidentes foi aprovada pelo Conselho de Administração naquela data (03/08/2016) sem qualquer verificação quanto ao preenchimento dos requisitos legais, conforme noticiado no Informativo dos Correios às fls. 47 e 49, tendo a empresa justificado que *ainda não há regulamentação da recém editada Lei nº 13.303/2016*



00526854220164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052685-42.2016.4.01.3400 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00001.2017.00083400.2.00474/00033

(Estatuto Jurídico da Empresa Pública).

Como se nota, a aprovação dos novos diretores executivos da ECT afrontou o art. 17 da Lei nº 13.303/2016, pois o Conselho de Administração não poderia deixar de aplicar a norma plenamente eficaz.

Destaco que o art. 10 da Lei nº 13.303/2016, ao dispor que a *empresa pública e a sociedade de economia mista deverão criar comitê estatutário para verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação de membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal, com competência para auxiliar o acionista controlador na indicação desses membros*, diz respeito tão somente à escolha de membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal, não sendo, pois, necessária a participação do referido órgão auxiliar no processo de eleição de membros para a Diretoria Executiva.

Nesse ponto, o art. 21 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, publicado no DOU de 28/12/2016 e republicado em 04/01/2017, extrapolou seu poder regulamentar quando atribuiu ao comitê de elegibilidade a competência para verificar a conformidade do processo de avaliação dos administradores, entre eles os membros da Diretoria, simplesmente porque tais cargos não integram o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal, como expressamente delimitou o art. 10 da Lei nº 13.303/2016.

O mesmo raciocínio se aplica ao art. 22 do Decreto nº 8.945/2016, que instituiu o formulário padronizado de informações do indicado à Diretoria para análise do comitê de elegibilidade.

Logo, é manifestamente ilegal condicionar a vigência do art. 17 da Lei nº 13.303/2016 - no que se refere à eleição de membros da Diretoria - à criação e implantação de comitê de elegibilidade ou ao preenchimento de formulário padronizado de verificação das condições do indicado, porquanto esses procedimentos instituídos no



00526854220164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052685-42.2016.4.01.3400 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00001.2017.00083400.2.00474/00033

Decreto nº 8.945/2016 não encontram respaldo legal.

Por via reflexa, não tem validade jurídica o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.945/2016 (*Os requisitos e as vedações para administradores e Conselheiros Fiscais são de aplicação imediata e devem ser observados nas nomeações e nas eleições realizadas a partir da data de publicação deste Decreto, inclusive nos casos de recondução*), já que, repito, os procedimentos previstos na norma regulamentar (criação de comitê de elegibilidade e de formulário padronizado de informações) não se aplicam ao processo de eleição de membros da Diretoria.

No mais, os artigos 28 e 29 do Decreto nº 8.945/2016, que tratam dos requisitos e vedações para compor o quadro de administradores, são mera reprodução do art. 17 da Lei nº 13.303/2016, o que mostra que o dispositivo legal realmente não depende de normatividade ulterior para sua plena eficácia.

Por fim, é importante ressaltar que o art. 91 da Lei nº 13.303/2016, ao criar um lapso temporal de 24 (vinte e quatro) meses para que as estatais promovam as adaptações necessárias à adequação ao disposto na referida Lei, estabeleceu apenas uma regra transitória aos atuais conselheiros e diretores, nomeados antes da edição da Lei, mantendo-os nos respectivos cargos até o término de seus mandatos, limitados exatamente a dois anos, conforme o disposto no art. 13, VI, da citada norma legal.

O requisito do perigo de dano é evidente, pois a empresa pública está sendo gerida por diretores que não comprovaram a qualificação técnica exigida em lei.

De outra parte, não vislumbro perigo de dano inverso, caso acolhida a pretensão em sede de tutela de urgência, uma vez que o estatuto social da ECT prevê a forma de substituição de diretores nos afastamentos ou impedimentos eventuais, sem risco, pois, de dano ou prejuízo à estatal na condução de sua administração.

Por todo o exposto, presentes os requisitos da probabilidade do direito e do



00526854220164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0052685-42.2016.4.01.3400 - 8ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00001.2017.00083400.2.00474/00033

risco de dano ao interesse público e ao patrimônio da empresa estatal, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA** para suspender a posse dos seguintes diretores da ECT, afastando-os do exercício dos respectivos cargos, até que o Conselho de Administração cumpra fielmente os ditames do art. 17 da Lei nº 13.303/2016, a citar: DARLENE PEREIRA, Vice-Presidente de Encomendas; CRISTIANO BARATA MORBACH, Vice-Presidente da Rede de Agências e Varejo; PAULO ROBERTO CORDEIRO, Vice-Presidente de Serviços; EUGENIO WALTER PINCHEMEL MONTENEGRO CERQUEIRA, Vice-Presidente Corporativo; HENRIQUE PEREIRA DOURADO, Vice-Presidente do Negócio Postal; e FRANCISCO ARSÊNIO DE MELLO ESQUEF, Vice-Presidente de Finanças e Controle Internos.

O pedido formulado pela associação autora de exibição dos currículos dos diretores ora afastados não tem utilidade para o deslinde da demanda, isso porque não se postula nesta ação a análise judicial do preenchimento dos requisitos legais por cada diretor indicado, restringindo-se a pretensão apenas à imposição da observância do art. 17 da Lei nº 13.303/2016 por ocasião da apreciação dos nomes indicados aos cargos em questão, razão pela qual INDEFIRO a exibição dos documentos.

Intime-se a ECT para imediato cumprimento desta decisão.

Cite-se.

Vista ao MPF (art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85).

Publique-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2016.

MÁRCIO DE FRANÇA MOREIRA
Juiz Federal Substituto da 8ª Vara/DF